



## **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ**

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

---

**PARECER TÉCNICO N.º 21/2021 – COREN – PI**

**PROTOCOLO N.º 8843/2021**

**SOLICITANTE:** Carla Nayara dos Santos Souza Veras, Enfermeira – COREN – PI nº 137137, Superintendente de Saúde – SESAM – Piri-piri - PI

**PARECERISTA:** Cons. Reg. Francisco de Assis Amado Costa Bento – COREN – PI 000.374.530 – ENF

**Ementa:** Parecer Técnico sobre a Normatização de Prescrição de Medicamentos e Solicitação de Exames Complementares e de Rotina por Enfermeiros integrantes da Estratégia de Saúde da Família – ESF.

### **I - DO RELATÓRIO**

Por designação do Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, Dr. Antônio Francisco Luz Neto, conforme a Portaria n.º 428 de 08 de julho 2021, coube ao Conselheiro Regional, Francisco de Assis Amado Costa Bento, COREN – PI Nº 000.374.530 – ENF, para emissão de Parecer Técnico. Considerando o requerimento protocolado com o número 8843/21, feito pelo Superintendente de Saúde na Atenção Primária a Saúde – APS da Secretaria de Saúde Municipal de Piri-piri – PI - SESAM, solicitando Parecer Técnico sobre a Normatização de Prescrição de Medicamentos e Solicitação de Exames Complementares e de Rotina por Enfermeiros integrantes da Estratégia de Saúde da Família – ESF.

Esse é o relatório. Passa-se à análise dos fatos.

### **II – DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE**

A Atenção Primária à Saúde (APS), compõe-se por ações de saúde, individuais e coletivas, com vistas à promoção da saúde e a prevenção de agravos, com o objetivo de desenvolver uma atenção integral que impacte na





## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

---

situação de saúde e autonomia das pessoas e nos determinantes e condicionantes de saúde das coletividades.

É desenvolvida sob forma de trabalho em equipe, com tecnologias de cuidado complexas e variadas, atendendo as demandas e necessidades de saúde de maior frequência e relevância em seu território.

Deve ser o contato preferencial dos usuários com o SUS e sua principal porta de entrada. Obedece aos princípios de universalidade, acessibilidade, vínculo, continuidade do cuidado, integralidade da atenção, responsabilização, humanização, equidade e participação social. A Atenção Primária a Saúde considera o sujeito em sua singularidade e inserção sociocultural, buscando produzir a atenção integral.

A equipe de enfermagem tem papel fundamental no trabalho da APS, proporcionando através do seu conhecimento e ações, a prevenção detecção e tratamento dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual ou coletiva e no controle das doenças ou agravos. Além de atuar como protagonista para o planejamento, a organização e a operacionalização dos serviços de saúde.

A equipe de enfermagem obedece aos preceitos das políticas públicas e programas do Ministério da Saúde, cabendo em primeira instância à Lei do Exercício Profissional e o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

**CONSIDERANDO** a Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986 e o Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1987, que regulamenta o exercício Profissional da Enfermagem e dá outras providências, assegura como atribuições:

[...]

Art. 8º – Ao enfermeiro incumbe:

I – Privativamente:

[...]

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de Enfermagem;

[...]

e) consulta de Enfermagem;

f) prescrição da assistência de Enfermagem;





## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

---

- g) cuidados diretos de Enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
- h) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;
- II – como integrante da equipe de saúde:
  - a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;
  - b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;
  - [...]
  - g) participação na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral e nos programas de vigilância epidemiológica;
  - [...]
  - i) participação nos programas e nas atividades de assistência integral à saúde individual e de grupos específicos, particularmente daqueles prioritários e de alto risco;
  - [...]
  - m) participação em programas e atividades de educação sanitária, visando à melhoria de saúde do indivíduo, da família e da população em geral;
  - [...] (BRASIL, 1986; 1987).

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

- I – Privativamente: [...]
- l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
- m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas.

**CONSIDERANDO** a Lei do Exercício Profissional as ações a serem realizadas pelos Profissionais de Enfermagem ao assistirem seus pacientes, notando-se nitidamente que a assistência se dá a partir da interação com a pessoa doente ou que necessita de cuidados, corroborando com o exposto, o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução COFEN nº 564/2017 apresenta:

[...]

### CAPÍTULO II DOS - DEVERES

[...]





## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

---

**Art. 40** Orientar à pessoa e família sobre preparo, benefícios, riscos e consequências decorrentes de exames e de outros procedimentos, respeitando o direito de recusa da pessoa ou de seu representante legal.

[...]

**Art. 45** Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

[...]

**Art. 59** Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.

[...] (CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 2017).

A Política Nacional de Atenção Básica (PNAB) estabelece as diretrizes para a organização da Atenção Básica (AB), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) define a AB como o conjunto de ações de saúde individuais, familiares e coletivas que envolvem promoção, prevenção, proteção, diagnóstico, tratamento, reabilitação, redução de danos, cuidados paliativos e vigilância em saúde, desenvolvida por meio de práticas de cuidado integrado e gestão qualificada, realizada com equipe multiprofissional e dirigida à população em território definido, sobre as quais as equipes assumem responsabilidade sanitária (BRASIL, 2017).

A Portaria nº 2.436, de 21 de setembro de 2017, que aprova a PNAB, estabelece a revisão de diretrizes para a organização da AB, no âmbito do SUS, define ações

[...]

**4 - ATRIBUIÇÕES DOS PROFISSIONAIS DA ATENÇÃO BÁSICA**

[...]

**4.2.1 - Enfermeiro:**

I - Realizar atenção à saúde aos indivíduos e famílias vinculadas às equipes e, quando indicado ou necessário, no domicílio e/ou nos demais espaços comunitários (escolas, associações entre outras), em todos os ciclos de vida;

**II - Realizar consulta de enfermagem, procedimentos, solicitar exames complementares, prescrever medicações conforme protocolos, diretrizes clínicas e terapêuticas, ou outras normativas técnicas estabelecidas pelo gestor federal,**





## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

---

**estadual, municipal ou do Distrito Federal, observadas as disposições legais da profissão;**

III - Realizar e/ou supervisionar acolhimento com escuta qualificada e classificação de risco, de acordo com protocolos estabelecidos;

IV - Realizar estratificação de risco e elaborar plano de cuidados para as pessoas que possuem condições crônicas no território, junto aos demais membros da equipe;

[...]

4.2.2 - Técnico e/ou Auxiliar de Enfermagem:

I - **Participar das atividades de atenção à saúde** realizando procedimentos regulamentados no exercício de sua profissão na UBS e, quando indicado ou necessário, no domicílio e/ou nos demais espaços comunitários (escolas, associações, entre outros);

II - Realizar procedimentos de enfermagem, como curativos, administração de medicamentos, vacinas, coleta de material para exames, lavagem, preparação e esterilização de materiais, entre outras atividades delegadas pelo enfermeiro, de acordo com sua área de atuação e regulamentação; e

III - Exercer outras atribuições que sejam de responsabilidade na sua área de atuação.

[...] (BRASIL, 2017).

Entende-se também que a AB é porta de entrada preferencial para o usuário na RAS, desta forma, o acolhimento e a organização dos processos de trabalho da equipe deve atender as demandas e necessidades da população, assim como também de protocolos, diretrizes, linhas e de cuidado e fluxos de encaminhamento.

Ressaltamos também a importância da responsabilização da equipe com a população e seus usuários no processo de trabalho da AB, onde o cuidado deva ser compartilhado com a equipe por meio de vinculação de todas as pessoas envolvidas na sua assistência.

Assim, é importante lembrar que o objeto deste parecer é uma recomendação aos profissionais de enfermagem sobre a Normatização de Prescrição de Medicamentos e Solicitação de Exames Complementares e de Rotina por Enfermeiros integrantes da Estratégia de Saúde da Família – ESF no município de Piri-piri – PI.





## **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ**

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

---

### **III – DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com base nos dispositivos legais citados neste parecer (Resolução COFEN nº 311/2007, Decreto nº 94.406/1987, Portaria nº 2436/2017 – PNAB).

A atuação dos Enfermeiros na Atenção Primária à Saúde - APS é indispensável para consolidação da Política Nacional de Atenção Básica (PNAB). Sua ação é pautada na gestão e execução das práticas preventivas, educativas e assistenciais, as quais estão previstas nas legislações que regem a profissão e nas normativas do Ministério da Saúde. Contudo, devido as diferenças regionais e as amplas ações que envolvem o cuidado fundamentado nas competências técnicas, científicas, éticas e legais, surgiu a necessidade de aprimorar a assistência de enfermagem.

A equipe de enfermagem tem, como atribuições comuns na AB, o atendimento humanizado com a realização da classificação de risco para identificar necessidades e intervenções para o cuidado de enfermagem. Desta forma, estas ações na APS não são atribuições ou competências exclusivas de nenhum profissional, devendo ser prática de toda a equipe, incluindo Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem.

Com o propósito de subsidiar e respaldar a atuação dos enfermeiros na Atenção Primária à Saúde – APS, de forma segura e fundamentada em literatura científica da SESAM de Piri-piri – PI teve a iniciativa de instituir Protocolo Normatização de Prescrição de Medicamentos e Solicitação de Exames Complementares e de Rotina por Enfermeiros integrantes da Estratégia de Saúde da Família – ESF.

O Enfermeiro, devidamente capacitado, tem competência técnica e legal para a Prescrever e administrar medicamentos nas seguintes áreas temáticas: Acolhimento; Abordagem familiar; Saúde da Mulher; Saúde da Criança; Saúde do Homem; Saúde do Adolescente; Saúde do Idoso; Saúde sexual e





## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

---

Planejamento Reprodutivo; IST/ AIDS; Saúde Mental; Hipertensão; Diabetes; Tuberculose; Hanseníase; Arboviroses; Feridas e Coberturas; Saúde da população Negra e Saúde da população em situação de Rua.

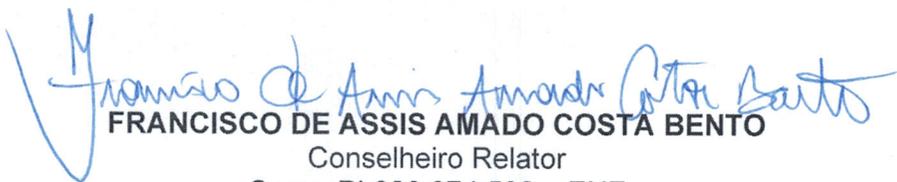
Recomendamos a consulta periódica ao portal do Ministério da Saúde [www.saúde.gov.br](http://www.saúde.gov.br) e ao Cofen [www.cofen.gov.br](http://www.cofen.gov.br), clicando em legislação e pareceres em busca de normatizações atuais a respeito do assunto, bem como consulta ao site do Coren Piauí, [www.coren-pi.com.br](http://www.coren-pi.com.br).

É o parecer, salvo melhor juízo.

### IV - DO ENCERRAMENTO

Este signatário apresenta o presente trabalho concluído, constando de 07 folhas digitadas de um só lado, todas rubricadas, exceto esta última, que segue devidamente datada e assinada, colocando-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Teresina/PI, 25 de agosto de 2021.

  
**FRANCISCO DE ASSIS AMADO COSTA BENTO**  
Conselheiro Relator  
Coren-PI 000.374.530 – ENF

